



PROCESSO Nº 1957012024-0 - e-processo nº 2024.000425375-9

ACÓRDÃO Nº 621/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ELFA MEDICAMENTOS S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: BÁRBARA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**RECURSO VOLUNTÁRIO. ICMS - DIFAL E  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÕES DE  
NULIDADES REJEITADAS. COBRANÇA DO DIFAL EM  
ABRIL/2022. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL  
ESPECÍFICA. REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO.  
LC 190/2022. COBRANÇA MANTIDA. ICMS-ST  
DEZEMBRO/2022. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO  
RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA MANTIDA. MULTA.  
LEGALIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO  
DESPROVIDO.**

- Auto de infração lavrado por falta de recolhimento do ICMS – diferencial de alíquota (DIFAL) nas competências de abril, julho e outubro/2022 e novembro/2023, e por recolhimento a menor do ICMS - substituição tributária em dezembro/2022. Alegações de nulidade do lançamento por vício de fundamentação, responsabilização indevida dos sócios e ilegalidade da cobrança do DIFAL em abril/2022 rejeitadas, diante da regularidade do procedimento fiscal, da ausência de prejuízo e da regulamentação estadual por decreto em consonância com a LC nº 190/2022. No mérito, não comprovado o recolhimento do ICMS-ST na competência de dezembro/2022. Exigência mantida integralmente. Penalidades previstas em lei. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo integralmente a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001940/2024-39, às fls. 02-03, lavrado em 10/0/2024 contra a empresa



ELFA MEDICAMENTOS S.A, constituindo o crédito tributário a recolher no montante de R\$ 144.235,58 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 81.708,68 (oitenta e um mil, setecentos e oito reais e sessenta e oito centavos) de ICMS por infringência aos artigos 2º, § 1º, VII; 3º, XVI; 38-A, II; 45, I, j, 2, do RICMS/PB c/c art. 1º, art. 2º, I e § 1º, e art. 5º, do Decreto nº 42.843/2022; 391, I e 395, do RICMS/PB, R\$ 41.684,59 (quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82,II e V, “g”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 20.842,31 (vinte mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos) de multa por reincidência, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de dezembro de 2025.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor

PROCESSO Nº 1957012024-0 - e-processo nº 2024.000425375-9

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ELFA MEDICAMENTOS S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: BÁRBARA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**RECURSO VOLUNTÁRIO. ICMS - DIFAL E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÕES DE NULIDADES REJEITADAS. COBRANÇA DO DIFAL EM ABRIL/2022. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO. LC 190/2022. COBRANÇA MANTIDA. ICMS-ST DEZEMBRO/2022. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA MANTIDA. MULTA. LEGALIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Auto de infração lavrado por falta de recolhimento do ICMS – diferencial de alíquota (DIFAL) nas competências de abril, julho e outubro/2022 e novembro/2023, e por recolhimento a menor do ICMS - substituição tributária em dezembro/2022. Alegações de nulidade do lançamento por vício de fundamentação, responsabilização indevida dos sócios e ilegalidade da cobrança do DIFAL em abril/2022 rejeitadas, diante da regularidade do procedimento fiscal, da ausência de prejuízo e da regulamentação estadual por decreto em consonância com a LC nº 190/2022. No mérito, não comprovado o recolhimento do ICMS-ST na competência de dezembro/2022. Exigência mantida integralmente. Penalidades previstas em lei. Recurso conhecido e desprovido.

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00001940/2024-39 (fls. 2-3), lavrado em 10 de setembro de 2024, que denuncia a empresa ELFA MEDICAMENTOS S.A., inscrita no CCICMS sob nº 16.901.417-7, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:

**0692 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E/OU BENS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS >>** O contribuinte suprimiu total ou parcialmente o recolhimento do imposto estadual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual concernente a operações com mercadorias e/ou bens destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. O contribuinte acima qualificado, contrariando os dispositivos legais constantes na Emenda Constitucional n.º 87/2015, Lei Complementar 190/2022, Convênio ICMS 235/2022, Convênio ICMS 236/2022 e a Lei Estadual n.º 12.190/2022, deixou de recolher total ou parcialmente o diferencial de alíquota correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual nas operações destinadas a não contribuinte do imposto localizado no Estado da Paraíba, no período de julho de 2023 até março de 2024, conforme demonstrativos em anexo.

**0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS) >>** O sujeito passivo por substituição reduziu o recolhimento da Substituição Tributária por haver promovido mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com o imposto retido a menor. Foi constatado, no período de dezembro de 2022, que a autuada recolheu o ICMS-ST a menor, conforme planilha anexa.

Em decorrência deste fato, a representante fazendária lançou de ofício, R\$ 144.235,58 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 81.708,68 (oitenta e um mil, setecentos e oito reais e sessenta e oito centavos) de ICMS, R\$ 41.684,59 (quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a título de multa por infração e R\$ 20.842,31 (vinte mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos) de multa por reincidência, por infringência aos artigos e cominação das penalidades previstas nos dispositivos transcritos acima, bem como pelo art. 87 da Lei nº 6.379/96, quanto à multa por reincidência, conforme tabela que se segue:

<b>Infração</b>	<b>Dispositivos Infringidos</b>	<b>Penalidade Proposta</b>
<b>0692</b>	Art. 2º, § 1º, VII; art. 3º, XVI; art. 38-A, II; e art. 45, I, j, 2, do RICMS/PB; art. 1º, art. 2º, I e § 1º, e art. 5º, do Decreto nº 42.843/2022.	Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96;
<b>0749</b>	Art. 391, I e 395, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.	Art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.



Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), o acusado interpôs petição reclamatória às fls. 40-61 dos autos.

Em sua defesa, em preliminar, sustenta a nulidade do lançamento por vício de fundamentação — visto que o decreto somente entrou em vigor em 31.08.2022 — além de contestar a inclusão de seus administradores como corresponsáveis, ausentes as hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN e à luz da Súmula 430 do STJ.

No mérito, afirma a improcedência do auto: (i) várias operações estariam isentas de ICMS pelos Convênios ICMS 87/02, 162/94 e 140/01, exemplificadas pelas NFs 563599, 562924 e 415206; (ii) a cobrança do DIFAL antes de 05.04.2022 viola a anterioridade nonagesimal reconhecida pelo STF nas ADIs 5.469, 7.066, 7.070 e 7.078; (iii) Decreto não poderia instituir o tributo, por ofensa à reserva de lei formal; e (iv) há valores adimplidos mediante depósito judicial no MS 0810470-11.2022.8.15.2001 (NFs 351427, 350866 e 348299), bem como valores recolhidos por operação em julho/2022, como comprovam os pagamentos nas NFs 559867, 559870, 553482, 553179 e 417849.

Subsidiariamente, requer a exclusão ou redução da multa por caráter confiscatório e, caso mantida a exigência, a realização de diligências complementares para elucidação dos fatos.

Ante o exposto, o impugnante requer seja determinada a exclusão dos administradores do polo passivo da obrigação tributária, bem como seja cancelado o auto de infração ora impugnado, em razão da nulidade pelo vício de fundamentação legal.

Requer, ainda, o conhecimento e provimento da defesa, a fim de que seja reconhecida a integral improcedência do lançamento fiscal.

Subsidiariamente, requer: a) sejam realizadas diligências para que possam ser comprovadas as matérias de fato e direito expostas no presente recurso, especialmente quanto à ausência de saída de mercadorias sem emissão de nota fiscal; ou b) cancelamento da multa em razão do seu manifesto caráter abusivo e confiscatório.

Requer, por fim, que todas as intimações sejam encaminhadas ao endereço da Impugnante, descrito no início da presente impugnação e que as intimações sejam publicadas, exclusivamente, em nome da advogada ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO, inscrita na OAB/RJ sob o n° 108.708, com escritório na Praia do Flamengo, n° 200, 11° andar, Bairro do Flamengo - Rio de Janeiro/RJ, sob pena de nulidade.

Conclusos, conforme fl. 196, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela **procedência** da exigência fiscal, em decisão monocrática nas fls. 197/216, nos termos da seguinte ementa:

**ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS OU SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. DENÚNCIA**



**CONFIGURADA. ICMS-ST RETIDO A MENOR. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.**

*- É devido o ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte. A ausência de recolhimento caracteriza a infração, não tendo a impugnante apresentado provas capazes de ilidir a cobrança.*

*- No regime de substituição tributária, cabe ao substituto reter e recolher antecipadamente o ICMS. A ausência de contestação específica na impugnação atrai a preclusão consumativa (art. 69, parágrafo único, da Lei 10.094/2013), tornando incontroversa a parcela correspondente. O crédito tributário não impugnado considera-se definitivamente constituído.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

O contribuinte foi cientificado da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático em 16 de julho de 2025, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ e, inconformado, impetrou recurso voluntário a esta Casa.

No Recurso Voluntário (fls. 219 a 252), a empresa autuada manifesta seu inconformismo com a decisão proferida em primeira instância, conforme a seguir resumidos:

**Nulidade do lançamento**

Alegação de que o auto se baseia no Decreto nº 42.843/2022, que não estava em vigor nas competências de abril e julho/2022.

**Responsabilidade dos sócios**

Indevida a inclusão dos sócios no lançamento, pois não há prova de atos dolosos ou abuso de poder.

**Isenções aplicáveis**

O ICMS está sendo exigido sobre operações isentas, amparadas por convênios como:

ICMS 87/02 – medicamentos para tratamento de câncer;

ICMS 164/94 – para órgãos públicos;

ICMS 140/01 – produtos médico-hospitalares.

**Princípio da anterioridade nonagesimal**

A cobrança do DIFAL de abril/2022 viola a anterioridade de 90 dias, já que não houve lei estadual específica anterior à exigência.

**Inconstitucionalidade de cobrança via decreto**



Reforça que não é possível cobrar DIFAL por decreto, sendo obrigatória uma lei estadual específica.

**Valores já pagos ou depositados**

DIFAL de abril/2022: valores já depositados judicialmente em Mandado de Segurança nº 0810470-11.2022.8.15.2001.

DIFAL de julho/2022: recolhido, devido à suspensão da IE.

Outras competências: apresentou notas fiscais e comprovantes de pagamento.

**Excesso de multa**

Contestação da multa aplicada, que foi de 50% e 75% sobre o valor do imposto, considerada desproporcional.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais desta Secretaria de Estado da Receita estes foram, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

**VOTO**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ELFA MEDICAMENTOS S.A., em face da decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001940/2024-39, lavrado em 10 de julho de 2024 por ausência de recolhimento do DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E/OU BENS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS nos meses de abril, julho, outubro e novembro de 2023 e ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS), no mês de dezembro de 2022.

De início, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo legal previsto no artigo 77 da Lei n. 10.094/2013.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Cabe ainda esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN, bem como não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).



Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT)**

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

A recorrente suscita, em suas razões recursais, três preliminares de nulidade:

(i) vício de motivação do lançamento;

(ii) irregularidade na responsabilização dos administradores da empresa;

e

(iii) ilegalidade da cobrança do DIFAL na competência de abril de 2022 por ausência de lei estadual específica e ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Passo à análise individual de cada uma:

**Da alegada nulidade por vício de motivação**

Sustenta a recorrente que o Auto de Infração carece de fundamentação jurídica adequada, afirmando que a cobrança foi sustentada exclusivamente em decreto estadual, o qual não teria vigência nos períodos cobrados.

Entretanto, conforme se verifica dos autos, a autoridade fiscal indicou de forma expressa os dispositivos infringidos, com citação de artigos do RICMS/PB e da Lei n.º 6.379/96, bem como anexou demonstrativos individualizados por competência e por nota fiscal, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.



Importante ressaltar que o lançamento tributário foi realizado nos moldes do art. 142 do CTN, atendendo aos requisitos legais e formais exigidos pela Lei nº 10.094/2013 (PAT/PB).

**Conclusão:** Rejeito a preliminar. Não há vício de fundamentação a ensejar a nulidade do lançamento.

#### **Da alegação de nulidade pela inclusão indevida dos sócios**

A empresa alega que os sócios foram incluídos indevidamente no polo passivo da obrigação tributária, sem que estivessem presentes os requisitos previstos nos arts. 134 e 135 do CTN, tampouco comprovada qualquer dissolução irregular ou abuso de personalidade jurídica.

Contudo, não há no lançamento qualquer constituição de crédito tributário em desfavor dos sócios ou administradores da empresa. Seus nomes constam apenas no cadastro do contribuinte, conforme padrão do sistema da SEFAZ, sem atribuição de responsabilidade solidária ou subsidiária.

**Conclusão:** Rejeito a preliminar, por ausência de prejuízo e inexistência de lançamento em nome dos sócios.

#### **Da suposta ilegalidade da cobrança do DIFAL de abril de 2022**

A recorrente sustenta que a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) na competência de abril/2022 é ilegal, por ausência de lei estadual específica e por violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme entendimento firmado pelo STF nas ADIs 5469, 7070, 7078 e 7066.

A preliminar foi expressamente analisada e afastada pela decisão de primeira instância, que entendeu que a cobrança encontra respaldo na LC nº 190/2022, publicada em 4/1/2022, com efeitos a partir de 5/4/2022, e que a regulamentação no Estado da Paraíba por meio do Decreto nº 42.843/2022 seria suficiente para assegurar a legalidade do lançamento.

Este relator acompanha o entendimento da instância anterior. Destaque-se que a análise acerca da ilegalidade ou da inconstitucionalidade de ato normativo vigente à época dos fatos geradores do lançamento tributário é matéria que extrapola a competência do Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do que estabelece o parágrafo único do artigo 1º do Regimento Interno do CRF-PB:

Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais - CRF, a que se refere o art. 142 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a quem compete, em segunda instância administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos administrativos tributários contenciosos ou de consultas, é o órgão colegiado da Justiça Fiscal Administrativa, com autonomia funcional, sede na Capital e alçada em todo território do Estado, representado, paritariamente,



pelas entidades e pela Fazenda Estadual.

Parágrafo único. É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.

**Conclusão:** Rejeito a preliminar. A cobrança do DIFAL na competência de abril/2022 encontra amparo legal.

### **NO MÉRITO**

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito do lançamento tributário.

A autuação versa sobre duas principais infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS - DIFAL, nas competências de abril, julho e outubro/2022 e novembro/2023, em operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto;
2. Recolhimento a menor do ICMS-ST, na competência de dezembro/2022.

No recurso, a empresa sustenta a existência de isenções por força de convênios ICMS, pagamentos realizados (inclusive por depósito judicial) e equívocos na base de cálculo utilizada pela fiscalização.

### **Do ICMS - DIFAL**

A recorrente alega que parte das operações está acobertada por isenções tributárias previstas nos Convênios ICMS 87/02, 140/01 e 162/94, voltadas a produtos farmacêuticos, hospitalares e órgãos públicos. Contudo, não houve prova direta e individualizada que permita concluir, com segurança, pela isenção das operações listadas nos demonstrativos fiscais.

O lançamento apresenta demonstrativos por competência, com detalhamento das notas fiscais envolvidas. Cabe à recorrente comprovar, de forma específica, a incidência das isenções alegadas sobre cada uma das operações autuadas, o que não se verifica nos autos.

Por outro lado, em relação à competência de abril/2022, como já fundamentado na análise das preliminares, não assiste razão à recorrente quanto à tese de ilegalidade da cobrança, tendo em vista que a exigência do diferencial de alíquota a partir de 5/4/2022 encontra respaldo na LC nº 190/2022, observando o princípio da anterioridade nonagesimal.



Logo, o crédito tributário referente ao DIFAL deve ser mantido integralmente.

### **Do ICMS - Substituição Tributária (dezembro/2022)**

No que se refere à infração relativa ao ICMS-ST na competência de dezembro/2022, a recorrente apresentou cópia da GIA-ST e comprovante de DAR. Contudo, não comprovou de forma individualizada e precisa a correspondência entre os valores recolhidos e os lançados pela fiscalização.

A documentação apresentada não permite concluir pela quitação integral do imposto devido, tampouco afasta os fundamentos do lançamento.

Portanto, mantenho integralmente a exigência também quanto a essa competência.

### **Das multas aplicadas**

A multa aplicada está dentro dos parâmetros previstos na legislação estadual (Lei nº 6.379/96), sendo de natureza punitiva pelo descumprimento da obrigação tributária principal.

Ainda que a recorrente alegue caráter confiscatório, não há comprovação de excesso ou desproporcionalidade que justifique sua redução. Ademais, não há margem legal para aplicação de penalidade diversa sem a descaracterização da infração.

Assim, mantenho a multa conforme lançada.

### **Sobre o pedido de diligência**

A recorrente requereu a realização de diligência fiscal com o objetivo de verificar documentos que, segundo alega, comprovariam o recolhimento parcial do imposto, especialmente quanto ao ICMS-ST na competência de dezembro/2022.

Todavia, verificando os autos, observa-se que os documentos apresentados pela empresa já se encontram disponíveis e foram devidamente analisados na autuação e na decisão de primeira instância. Não se vislumbra a necessidade de diligência complementar, tampouco foram apontados elementos novos ou relevantes que demandem verificação externa.

Assim, **indefiro o pedido de diligência**, por se tratar de matéria documental já constante nos autos e devidamente apreciada pelas instâncias anteriores.

### **Pedido de envio de intimações exclusivamente à advogada**

A defesa também requer que todas as intimações e notificações futuras sejam encaminhadas exclusivamente à procuradora da recorrente, cuja procuração



consta nos autos.

No entanto, nos termos da legislação vigente, em especial do art. 4º-A da Lei nº 10.094/2013 (PAT-PB), as comunicações processuais no âmbito do processo administrativo tributário são realizadas por meio do **Domicílio Tributário Eletrônico (DTe)** do sujeito passivo, considerado domicílio válido e eficaz para todos os fins legais.

Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.

Portanto, **não há como acolher o pedido**, sendo certo que as comunicações realizadas via DTe à empresa satisfazem o princípio do contraditório e da ampla defesa.

**Com estes fundamentos,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo integralmente a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001940/2024-39, às fls. 02-03, lavrado em 10/0/2024 contra a empresa ELFA MEDICAMENTOS S.A, constituindo o crédito tributário a recolher no montante de R\$ 144.235,58 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 81.708,68 (oitenta e um mil, setecentos e oito reais e sessenta e oito centavos) de ICMS por infringência aos artigos 2º, § 1º, VII; 3º, XVI; 38-A, II; 45, I, j, 2, do RICMS/PB c/c art. 1º, art. 2º, I e § 1º, e art. 5º, do Decreto nº 42.843/2022; 391, I e 395, do RICMS/PB, R\$ 41.684,59 (quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82,II e V, “g”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 20.842,31 (vinte mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos) de multa por reincidência, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 4 de dezembro de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo  
Conselheiro